

DECISÃO DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Ccent n.º 20/2005- SERCOS*DESCO

I - INTRODUÇÃO

1. Em 21 de Março de 2005, a Autoridade da Concorrência recebeu uma notificação relativa a um projecto de concentração, por meio do qual a empresa Sercos - Indústria de Condutores Eléctricos, S.A. (Sercos), pretende adquirir, à Pirelli Energie Cables et Systèmes France, S.A. e à Eurelectric, S.A., a totalidade do capital social da empresa Desco - Fábrica Portuguesa de Material Eléctrico e Electrónico, S.A.(Desco).
2. A operação de concentração configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo.
3. Contudo, pelas razões que seguidamente se apresentam, a presente operação de concentração não se encontra sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, por a mesma não preencher nenhuma das condições previstas no n.º 1 daquele artigo.

II - AS PARTES

2.1 Empresa Adquirente

4. A Sercos é detida em 100% pela sociedade Cabospar - Promoção Imobiliária, S.A. (Cabospar) que, por sua vez, é detida, em 100%, pelo Senhor Tiago Ferreira Quintas de Oliveira.
5. A Sercos dedica-se à fabricação e comercialização de cabos eléctricos de média e baixa tensão, actividades enquadradas na classificação da CAE 31300.
6. Os volumes de negócios realizados pela Sercos, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, em Portugal, EEE, Mundial são os seguintes:

Tabela 1: Volume de Negócios da Sercos, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.

	Unid: Milhões		
	2002	2003	2004
Portugal	€ <150	€ <150	€ <150
EEE	€ <150	€ <150	€ <150
Mundial	€ <150	€ <150	€ <150

Fonte: Notificante.

2.2 A Empresa Adquirida

7. A Desco é detida em 99,98% pela Pirelli Energie Cables et Systèmes France, S.A., sendo que o remanescente pertence à Eurelectric, S.A.
8. A Desco dedica-se à fabricação e comercialização de cabos eléctricos, incluindo cordões, de média e baixa tensão.
9. Os volumes de negócios registados pela Desco, em Portugal, em 2002, 2003 e 2004, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foram os seguintes:

Tabela 2: Volume de Negócios da Desco, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.

	Unid: €		
	2002	2003	2004
Portugal	€ <150	€ <150	€ <150
EEE	€ <150	€ <150	€ <150
Mundial	€ <150	€ <150	€ <150

Fonte: Notificante.

III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

10. Pela presente operação de concentração, a Sercos pretende adquirir, à Pirelli Energie Cables et Systèmes France, S.A. e à Eurelectric, S.A., a totalidade do capital social da Desco.
11. A operação de concentração tem natureza horizontal, dada a sobreposição verificada nas actividades que as duas empresas desenvolvem: a *produção e comercialização de cabos eléctricos de baixa e média tensão*.

IV – MERCADO RELEVANTE

4.1 Mercado do Produto Relevante

12. A notificante considera que o mercado do produto relevante corresponde ao mercado da comercialização de cabos eléctricos de média e de baixa tensão, sector onde, tanto a Adquirente como a Adquirida, desenvolvem as suas actividades.
13. Em concentrações passadas, a Comissão Europeia teve a oportunidade de se pronunciar sobre a delimitação de mercados relevantes do produto envolvendo as actividades de produção e comercialização de cabos eléctricos, tendo considerado que as actividades de produção e de comercialização de cabos eléctricos de baixa e média tensão constituíam um mercado autónomo do da produção e comercialização de cabos eléctricos de alta e muito alta tensão.¹
14. Não se verificando substituíbilidade do lado da procura, principal critério a valorar na delimitação do mercado relevante do produto, entre os cabos de baixa e média tensão e os cabos de alta e muito alta tensão a Autoridade da Concorrência conclui, pelas razões atrás aduzidas, que a produção e comercialização de cabos de baixa e média tensão constitui um mercado distinto.
15. Face ao exposto, a Autoridade da Concorrência corrobora a posição da Comissão Europeia no sentido de que o mercado relevante do produto, para efeitos da presente operação de concentração, corresponde ao mercado da produção e da comercialização de cabos eléctricos de média e baixa tensão.

4.2 Mercado Geográfico Relevante

16. A notificante sustenta que o mercado geográfico corresponde, pelo menos, ao EEE, por não existirem barreiras à entrada e se verificar uma crescente harmonização dos padrões técnicos para cabos eléctricos.
17. Do ponto de vista da procura, tratam-se de mercados cuja contratação se encontra sujeita a procedimentos de concurso, em todos os Estados-Membros.
18. Por outro lado, verificam-se que os custos de transporte não são significativos e que os fluxos comerciais deste tipo de produtos, entre os diversos Estados-Membros, têm vindo a aumentar.
19. Face ao exposto, a Autoridade da Concorrência concorda com a notificante na delimitação do mercado geográfico, por si apresentada, como correspondendo a um espaço mais alargado que o do território nacional - o EEE.

¹ Veja-se, por ex. Caso N.º COMP/M 1882 - Pirelli/BICC, decidido em 19 de Julho de 2000.

20. Contudo, apesar do que ficou referido no ponto anterior, nos termos da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, a análise da Autoridade da Concorrência, no âmbito da presente operação de concentração, deve-se cingir aos efeitos da mesma no território nacional.

V – AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

5.1 Da obrigatoriedade de Notificação

i) Da alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho

21. Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, “*Em consequência da sua [operação de concentração] realização se crie ou se reforce uma quota superior a 30%² no mercado nacional de determinado bem e serviço, ou numa parte substancial deste*”.
22. Neste mercado, que a notificante estima ascender, em 2004, em Portugal, a € 150 milhões, a estrutura da oferta apresenta, em 2004, a seguinte distribuição:

Tabela 3: Estrutura da oferta, no mercado nacional, da produção e da comercialização de cabos eléctricos de média e baixa tensão (2004).

Concorrentes	Quota de Mercado (%)
Cabelte	[20-30]
General Cel Cat	[15-25]
Indústrias Cunha Barros	[10-20]
Sercos	[5-10]
Miguellez S.L.	[5-10]
Alcobre	[<5]
Descos	[<5]
Outros	[20-30]
Total	100%

Fonte: Notificante com base em estimativas internas confirmadas por empresas do sector.

23. Como se pode constatar da Tabela *supra*, a quota agregada de mercado das empresas envolvidas na operação, em 2004, elevou-se a [5-10]—não preenchendo a condição prevista na alínea a) do artigo 9º daquele normativo.

² Sublinhado é nosso.

24. Face ao exposto, a presente operação de concentração não preenche a condição de obrigatoriedade de notificação prévia, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.

ii) Da alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho

25. Nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, “O conjunto das empresas participantes na operação de concentração tenha realizado em Portugal, no último exercício, um volume de negócios superior a 150 milhões de euros³, líquidos de impostos com este directamente relacionados, desde que o volume de negócios realizados individualmente em Portugal por, pelo menos, duas dessas empresas seja superior a dois milhões de euros.”
26. Conforme se aferiu da Tabela 1 e da Tabela 2, o volume de negócios, em Portugal, realizado pelo conjunto das empresas participantes na presente operação de concentração ascendeu, em 2004, a cerca de € 13,6 milhões, não preenchendo a condição prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.
27. Face ao exposto, a presente operação de concentração não preenche, igualmente, a condição de obrigatoriedade de notificação prévia, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.

5.2 Conclusão da Avaliação Jus-concorrencial

28. Face ao exposto se conclui que a presente operação de concentração não se encontra sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por nenhuma das condições previstas no artigo 9º da Lei nº 18/2004 se encontrarem preenchidas.

VI - AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

29. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra - interessados e da presente decisão ser de inaplicabilidade.

VII - CONCLUSÃO

30. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, considerar a operação de concentração

³ Sublinhado é nosso.

não abrangida pela obrigação de notificação prévia a que se refere o artigo 9.º da referida Lei, uma vez que não se encontram preenchidas as condições de notificação previstas no n.º 1 daquele artigo.

Lisboa, 21 de Abril de 2005

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel Mateus
(Presidente)

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues
(Vogal)

Dra. Teresa Moreira
(Vogal)